PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600255-74.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600255-74.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL POR INFLUENCIADORES DIGITAIS CONTRATADOS. GESTORES PÚBLICOS QUE PERMITIRAM A PRÁTICA DOS ATOS ILÍCITOS NOTICIADOS. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA A CASSAÇÃO DE MANDATO E A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA.

DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/07/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE em face do Acórdão TRE/AL Id 10030369, por meio do qual este Tribunal julgou parcialmente procedente Representação por conduta vedada ajuizada pelo partido UNIAO BRASIL - ALAGOAS, aplicando multa aos embargantes.

Sustentam os embargantes que há omissão no acórdão embargado, ao argumento de que a decisão deste Colegiado *"não considerou fundamento de fato e de direito que por si só poderia ter modificado o resultado do julgamento, uma vez que não foi enfrentado o argumento exposto nas alegações finais de que os influencers quando ouvidos em juízo confirmaram que não houve na contratação qualquer exigência para que a postagem permanecesse no perfil privado no período vedado pela legislação eleitoral, bem como foram firmes ao afirmar que mantiveram a postagem em seus perfis por sua própria vontade".*

Dessa forma, requerem que o conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que essa Corte enfrente expressamente a omissão alegada, atribuindo efeitos infringentes ao julgado, para afastar a condenação ao pagamento de multa pelos embargantes.

Em contrarrazões, o embargado requer que *"os presentes embargos sejam prontamente rejeitados uma vez que buscam rediscutir questões já tratadas na intenção de protelar a responsabilização dos embargantes."*

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Conforme relatado, a presente representação foi ajuizada ao argumento de que os representados praticaram a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, pois teriam contratado influenciadores digitais para realizar publicidade institucional do programa governamental "Escola 10", em seus perfis pessoais na rede social Instagram, em período proibido pela legislação eleitoral. Sustenta-se que as postagens seguem um mesmo rito, expondo detalhes do programa supracitado, bem como informações de como se inscrever, inclusive indicando canal de contato. Tais postagens ainda "marcam" os perfis do Governo de Alagoas @governodealagoas e da Secretaria de Educação @educacaoal, como forma de atrelar a publicidade ao ente público.

Os representados aduzem que não houve pedido para que os citados influenciadores veiculassem publicidade institucional do governo em seus perfis em período vedado, bem como que as postagens questionadas apenas refletem o exercício constitucional da liberdade de expressão, não cabendo aos representados se imiscuir nas postagens então veiculadas, a fim de coibi-las. Afirmam que as postagens questionadas, mesmo que denotem propaganda institucional, teriam sido realizadas no dia 1º de julho de 2022, isto é, em período não vedado. Argumentam que o representante não teria demonstrado a intervenção dos representados para que as postagens fossem feitas ou mantidas.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(¿)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de

autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Importante consignar que, nas Eleições de 2022, as proibições acima referidas começaram a incidir a partir do dia 1º de julho de 2022.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a presente Representação Eleitoral merece ser julgada parcialmente procedente, pois as provas carreadas aos autos demonstram não só a prática do ilícito pelos representados, mas, também, a necessidade de se aplicar multa acima do mínimo legal. Explico.

Conforme se depreende dos prints constantes na exordial somados aos depoimento dos influenciadores contratados, a propaganda questionada foi veiculada na rede social Instagram por meio de "stories" e "reels", permanecendo a sua divulgação após o dia 1º de julho de 2022, uma vez que os "stories" foram veiculados naquela data e permaneceram na rede social até o dia 02/07/2022, portanto, adentrando no período vedado. Quanto aos "reels", segundo as testemunhas ouvidas em juízo, alguns ficaram acessíveis até a data em que ocorreu a audiência de instrução, realizada em 05/09/2022.

Ademais, segundo os próprios representados, a contratação dos influenciadores se deu pela empresa DUCK Comunicação Integrada Ltda., que mantém contrato com o Governo do Estado de Alagoas desde 2019, tendo como objeto, dentre outros, o gerenciamento de redes sociais. Logo, considerando que a empresa a DUCK Comunicação Integrada Ltda. contratou a empresa VIRALIZA para a realização da campanha do "Cartão Escola 10", bem como que esta última empresa foi a responsável pela contratação dos influenciadores digitais, não resta dúvida quanto à responsabilidade dos gestores públicos ora representados, notadamente porque os cachês daqueles influenciadores foram pagos com recursos públicos.

Importante consignar que, no processo administrativo SEI 1800.197072021, acostado aos presentes autos (Id 10010232), há o orçamento e a respectiva nota fiscal fornecidos pela empresa VIRALIZA à empresa DUCK, bem como a nota fiscal emitida pela empresa DUCK ao Estado de Alagoas, na qual consta que se trata de pagamento de custos externos de produção da empresa VIRALIZA. Além disso, há o recibo fornecido pela empresa DUCK em favor da Secretaria de Educação, por meio do qual dá quitação à nota fiscal referida.

Nesse contexto, não resta qualquer dúvida de que houve a veiculação de propaganda institucional em período vedado.

Quanto ao argumento dos representados de que, por meio de ofício (Id 9910305), determinaram à empresa DUCK que promovesse a exclusão de qualquer publicidade do governo do Estado de Alagoas a partir de primeiro de julho de 2022, penso que, ao contrário do que afirmam, tal documento não os isenta da responsabilidade pela propaganda institucional divulgada, sobretudo porque, conforme consta nos autos, no briefing repassado pela empresa DUCK à empresa VIRALIZA e aos influenciadores contratados, havia a orientação para que fossem marcados os perfis de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS (@paulodantasalagoas), GOVERNO DE ALAGOAS (@governodealagoas) e SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (@educacaoal), o que foi prontamente atendido pelos contratados.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10015291), "conclui-se, assim, que a partir da 'marcação' do perfil do GOVERNO DO ESTADO, tornou-se inequívoco o conhecimento acerca da veiculação das publicidades, as quais, pela natureza das postagens, avançariam pelo período proibido, cabendo aos gestores públicos a devida regulação. (...) Desse modo, parece claro, a partir de toda a documentação constante dos autos, que o Governador do Estado, ora requerido PAULO

SURUAGY DO AMARAL DANTAS, bem como o Secretário de Comunicação, o requerido JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, são responsáveis pela autorização da publicidade e, portanto, autores da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, a qual restou perfeitamente demonstrada nos autos."

De mais a mais, da análise do Contrato nº 034/2019, firmado entre o Governo do Estado de Alagoas e a empresa DUCK Comunicação Integrada Ltda. (Id 100110418 e 100110422), constata-se que há previsão de que os serviços executados pela empresa contratada dependeriam de prévia aprovação do contratante, bem como que a gestão do contrato caberia à Secretaria de Comunicação do Estado. Nesse diapasão, não há como prosperar a tese de isenção ventilada pelos representados.

Dessa forma, resta evidente que as postagens questionadas se tratam de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral, tendo em vista que foram custeadas pelo Governo do Estado de Alagoas, por meio da gestão direta dos representados, e foram veiculadas após o dia 1º de julho de 2022, sem qualquer justificativa plausível, ressaltando-se que, como esclarecido alhures, a propaganda institucional somente poderia ter sido realizada no caso de propaganda de produtos e serviços que tivessem concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Nesse prisma, fica claro que o candidato representado se beneficiou das postagens divulgadas nos perfis dos influenciadores digitais referidos, ocorridas em período não permitido pela legislação de regência, e, portanto, cometeu a conduta vedada descrita na inicial, razão pela qual penso que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, aplicando-se aos representados a multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97. Ademais, entendo que a multa aplicada aos representados deve alcançar o caráter pedagógico pretendido, mostrando-se proporcional em relação aos fatos apresentados.

Dito isso, registro que, conforme restou comprovado nos autos, os representados na condição de gestores públicos, detentores do poder de decisão em relação aos atos praticados pelos influenciadores digitais contratados, são os principais responsáveis pelos conteúdos veiculados, que ficaram acessíveis aos eleitores pelo menos até o dia 05/09/2022 e envolveram o dispêndio significativo de recursos públicos, razão pela qual a multa a eles cominada deve ser fixada acima do mínimo legal.

De mais a mais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a aplicação de multa além do mínimo legal previsto se justifica pelas peculiaridades do caso concreto. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por ocasião da análise de admissibilidade, o Tribunal a quo pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.

2. A divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura no período vedado, caracteriza o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97.

3. A quantidade significativa de páginas de jornal divulgando diferentes atos do governo local confere maior gravidade à prática da conduta vedada, o que enseja a aplicação da multa acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 32506, Relator Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE, t. 231, Data 04/12/2013, p. 95/96). (Grifei).

Nesse sentido, como a fixação da sanção pecuniária em tela tem como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs, considerando a quantidade de seguidores dos influenciadores digitais contratados, o alcance obtido pelas veiculações, bem como a responsabilidade direta dos representados por tais veiculações, entendo que a multa a ser aplicada deve ser fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, valor que penso ser razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada por eles praticada.

Prosseguindo, em relação ao pleito formulado pelo representante quanto à possível cassação do mandato do representado PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, analisando detidamente os autos, devo, mais uma vez, concordar com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, pois penso que as propagandas impugnadas não veicularam conteúdo eleitoral com potencialidade de influenciar o resultado da eleição, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência da gravidade alegada.

Assim, apesar de entender que restou configurada a conduta vedada descrita na inicial, penso que tal ilicitude não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para a cassação do mandato e declaração de inelegibilidade do representado PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS. Nesse sentido, observe-se um precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder.

2. Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista na art. 73, inciso V, da lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e consequente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada.

3. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 21505, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio,

Publicação: DJE, t. 173, Data 08/09/2016, p. 59-60). (Grifei).

A Corte Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual, para a aplicação da sanção de inelegibilidade, é necessário o reconhecimento da gravidade da conduta praticada, de forma que se conclua tratar-se de uma ilicitude hábil para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito. Veja-se um julgado nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO. POSTERIOR JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO DESMEMBRADA DA MESMA AÇÃO COM A CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE POUCA REPERCUSSÃO DA CONDUTA NA CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. Histórico da demanda 1. (¿). 2. O Relator da AIJE, no âmbito da Corte Regional, indeferiu a inicial ante a ausência de indícios mínimos que demonstrassem a ocorrência de ilicitude hábil a alterar a legitimidade e a normalidade do pleito. Determinou, ainda, o desmembramento do feito, para que os fatos pudessem ser apurados por juiz auxiliar sob a ótica de suposta prática de conduta vedada. (¿). 5. A tese do agravante, de certa forma, é infirmada pelo fato deste TSE haver dado parcial provimento ao recurso ordinário interposto na representação nº 6249, com a condenação de uma das representadas. Todavia, naquele julgamento, concluiu-se que a conduta teve pouca repercussão na campanha, o que levou à fixação da multa aplicada em seu patamar mínimo. 6. Ainda que sob ótica diversa, sujeita a consequências jurídicas diferentes, os dados da realidade que sustentam a inicial já foram examinados pela Justiça Eleitoral, inclusive no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, onde se entendeu pela irregularidade do fato descrito na inicial, mas com pequena repercussão na campanha. Assim, não haveria como cogitar de, no âmbito da AIJE, ser aplicada a sanção da inelegibilidade por oito anos, uma vez que a jurisprudência da Casa é no sentido de que necessária a gravidade da conduta para o reconhecimento do abuso de poder e imposição da inelegibilidade. Conclusão 7. Diante das peculiaridades do caso concreto, agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário.

(TSE, Recurso Ordinário nº 498992, Relatora Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE, t. 37, Data 22/02/2018, p. 121). (Grifei).

Sendo assim, compete à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta, tendo em vista que, conforme a jurisprudência consolidada do colendo TSE, para a aplicação das sanções de cassação de mandato e de inelegibilidade é necessária a gravidade da conduta, caracterizada pela aptidão para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito.

Entretanto, não foi o que se verificou no presente caso, pois não há nos autos comprovação robusta de que a propaganda questionada teve grande repercussão no Estado de Alagoas a ponto de ter influenciado eleitores a votarem no candidato representado nas eleições de 2022, em detrimento de sua liberdade de voto. Afinal, não obstante as propagandas tratem da divulgação de programa de governo criado pelo então gestor e candidato a reeleição, não há menção às eleições, muito menos que ele era candidato, motivo pelo qual entendo que não há caráter eleitoreiro nas postagens realizadas.

Nessa linha de raciocínio, concluo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os representados tenham cometido ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções de cassação de mandato e inelegibilidade, razão pela qual, considerando a conduta vedada praticada, entendo ser suficiente a aplicação de multa na presente hipótese.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para aplicar aos representados multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que restou configurada a prática do ilícito alegado, destacando que "*conforme restou comprovado nos autos, os representados na condição de gestores públicos, detentores do poder de decisão em relação aos atos praticados pelos influenciadores digitais contratados, são os principais responsáveis pelos conteúdos veiculados, que ficaram acessíveis aos eleitores pelo menos até o dia 05/09/2022 e envolveram o dispêndio significativo de recursos públicos, razão pela qual a multa a eles cominada deve ser fixada acima do mínimo legal"*, motivo pelo qual julgou parcialmente procedente a ação.

Ocorre que, como relatado, as embargantes sustentam que há omissão no julgado, ao argumento de que a decisão deste Colegiado *"não considerou fundamento de fato e de direito que por si só poderia ter modificado o resultado do julgamento, uma vez que não foi enfrentado o argumento exposto nas alegações finais de que os influencers quando ouvidos em juízo confirmaram que não houve na contratação qualquer exigência para que a postagem permanecesse no perfil privado no período vedado pela legislação eleitoral, bem como foram firmes ao afirmar que mantiveram a postagem em seus perfis por sua própria vontade".*

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10051640), *"in casu, o reconhecimento da prática de conduta vedada consistente na veiculação de propaganda institucional em período vedado está suficientemente fundamentado no Acórdão embargado, não havendo omissão no julgado quanto a esse ponto. Do mesmo modo, a responsabilidade dos embargantes em relação ao fato ilícito foi devidamente debatida e fundamentada. (...) Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e 'elementos de defesa' suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso."*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal

superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator